**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES - SEL

# DECISÃO Nº42/2026/SMCL-SEL

Porto Velho, 21 de agosto de 2026.

**Processo Nº:** 005.003461/2026-31

**Pregão Eletrônico nº** 90073/2026/SMCL/PVH

**Objeto:** Aquisição de veículos (Ambulância Tipo B e outros) com recursos de emendas impositivas individuais 0618660 (nºs 14, 144 e 145/2025 - PLO-4954/2025), para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I do Edital.

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL) e Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)

**Assunto:** Decisão hierárquica. Julgamento de Recursos Administrativos nos itens 02 e 03. Manutenção da decisão da Agente de Contratação.

Vistos os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que tratam dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, quanto ao item 02, e MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, quanto ao item 03, em face das decisões que aceitaram a proposta e habilitaram a empresa JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico nº 30/SMCL-ASTEJ/2026 (ID nº 1421216), que realizou minuciosa análise de legalidade sobre as controvérsias, opinando pelo improvimento do recurso quanto ao item 02 e pelo provimento quanto ao item 03;

**CONSIDERANDO** que a obrigação de primeiro emplacamento consta do item 5.1.9 do Termo de Referência, inserto no capítulo "Execução do Objeto", constituindo obrigação de resultado exigível por ocasião da entrega definitiva, e não requisito de aceitabilidade da proposta ou de habilitação, cujo rol é taxativamente enunciado nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que a proposta da empresa JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (ID nº 1182707) assumiu expressamente, em seu item 1.9, o encargo do primeiro emplacamento e do registro em nome do Fundo Municipal de Saúde, e que exigir-lhe comprovação documental estranha ao instrumento convocatório equivaleria a criar requisito após a abertura das propostas, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo;

**CONSIDERANDO** a manifestação técnica do Departamento de Transporte da SEMUSA (ID nº 1316762), que não identificou fundamento técnico para o acolhimento do pedido de desclassificação no item 02, bem como a orientação do Tribunal de Contas da União firmada no Acórdão nº 1.227/2026-Plenário, que repele a restrição do fornecimento de veículos a montadoras e concessionárias desprovida de motivação específica;

**CONSIDERANDO**, quanto ao item 03, a retratação motivada do Departamento de Transporte da SEMUSA (ID nº 1316842), que, em juízo de autotutela, apurou que o veículo ofertado apresenta potência, torque, tração e peso bruto total inferiores aos mínimos cumulativos fixados no Termo de Referência (ID nº 0781233);

**CONSIDERANDO** que tal desconformidade constitui vício material do objeto, e não vício formal ou documental, sendo insuscetível de saneamento por diligência, porquanto nenhum documento eleva a potência de um motor ou converte tração dianteira em traseira, atraindo a incidência do art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.6.2 do Edital;

**CONSIDERANDO** que a licitante teve oportunidade específica e suficiente de comprovar a conformidade do bem, mediante a diligência aberta em 15/07/2026, e que o documento então apresentado (ID nº 1227744) é justamente aquele que evidencia o desatendimento;

**CONSIDERANDO** o poder-dever de autotutela consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o efeito devolutivo pleno da fase recursal, que autorizam e impõem à Administração a revisão do ato viciado, com invalidação restrita ao ato insuscetível de aproveitamento, na forma do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a inexistência de manifestação de intenção recursal quanto ao item 01, apta a viabilizar sua adjudicação e homologação imediatas;

**CONSIDERANDO**, por fim, a fundamentada decisão da Sra. Agente de Contratação, consubstanciada no Termo de Análise de Recurso Administrativo (ID nº 1306271), que exauriu a análise do mérito recursal de forma técnica, legal e imparcial;

**DECIDO:**

1) **ACOLHER** integralmente a fundamentação fática e jurídica exposta no Parecer Jurídico nº 30/SMCL-ASTEJ/2026, adotando-a como razão de decidir.

2) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 21.428.039/0001-84) e MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ 03.093.776/0007-87), por preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, para manter inalterada a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ 33.827.265/0001-17) no item 02, indeferido o pedido subsidiário de diligência.

4) No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, para **INVALIDAR** os atos de aceitação e de habilitação da empresa JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA no item 03 e **DESCLASSIFICAR** a respectiva proposta, com fundamento no art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, preservados a sessão pública, as propostas, os lances e a ordem classificatória, nos termos do art. 165, § 3º, do mesmo diploma.

5) **INDEFERIR** o pedido subsidiário de reabertura de diligência técnica formulado em contrarrazões, bem como o pedido de anulação do item 03 fundado em alegado direcionamento do objeto, este último ante a preclusão da via impugnatória do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e a inexistência de restrição concreta à competitividade.

6) **ADJUDICAR** o objeto do item 01 do Pregão Eletrônico nº 90073/2026/SMCL/PVH à empresa JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pelo valor de R$ 317.900,00 (trezentos e dezessete mil e novecentos reais), e **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório quanto a este item, na forma do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

7) **DETERMINAR** à Agente de Contratação que, quanto ao item 03, previamente à convocação da licitante subsequente, promova a verificação do empate ficto prevista no item 9.6 do Edital e nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, e submeta a proposta que vier a ocupar a primeira colocação a exame técnico de conformidade pelo órgão demandante, parâmetro a parâmetro, franqueada a negociação de que trata o art. 61 da Lei nº 14.133/2021.

8) **DETERMINAR** o saneamento prévio da antinomia relativa ao prazo de garantia do item 03, com comunicação isonômica do entendimento firmado a todos os licitantes remanescentes, e a certificação da disponibilidade orçamentária pela unidade competente antes da adjudicação do referido item.

9) **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) que, em contratações futuras de veículos, o Estudo Técnico Preliminar demonstre a essencialidade operacional de cada parâmetro dimensional e de desempenho, indique as alternativas de mercado pesquisadas e o número de fabricantes aptos ao conjunto exigido, e promova a revisão da cláusula de eficiência energética apontada no parecer.

10) **DETERMINAR** a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, para fins de publicidade e eficácia, com a intimação das recorrentes e da recorrida.

11) **ENCAMINHAR** os autos à Agente de Contratação para as providências relativas ao prosseguimento do certame quanto ao item 03, à convocação da adjudicatária do item 01 para assinatura do contrato e aos demais atos pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL [*em substituição*]

**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Wanderley Oliveira**, **Agente**, em 21/08/2026, às 11:33, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel**, **Secretario(a)**, em 21/08/2026, às 16:07, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1429787** e o código CRC **D165FE01**.

| | |
|---|---|
| **Referência:** Processo nº 005.004874/2025-52 | SEI nº 1162648 |